



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** ATLANTA DIST DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

**ENDEREÇO:** Avenida Jamari, nº 3013 - Setor 01 - Ariquemes/RO - 1º Andar CEP: 76810-109

**PAT Nº:** 20222700600033

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 30/12/2022

**CAD/CNPJ:** 19.785.216/0001-38

**CAD/ICMS:** 00000004030559

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/550/TATE/SEFIN**

1. Deixar de efetuar a escrituração fiscal no livro de registro de saída EFD/SPED.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Ação procedente.

## **1 - RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), “o sujeito passivo deixou de escriturar, no livro de registro de saídas da EFD, as notas fiscais eletrônicas – NFe’s de emissão própria – modelo 65 constantes na planilha anexa relativas às saídas de mercadorias. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do imposto destacado no documento fiscal, acrescido de atualização monetária e juros pela SELIC, além de multa referente ao descumprimento da obrigação tributária acessória (cálculo do crédito tributário em planilha anexa). Fora aplicada multa de 15%, observando a súmula 06/2022 – TATE/SEFIN, para operações isentas e não tributadas, que resultaram em valor de multa menor que 2 UPF.”

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20222500600001 para Auditoria Específica – Conta Gráfica; período fiscalizado 01/01/2019 a 31/12/2021.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigo 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei nº 688/1996 c/c artigo 106, § 1º do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 13.487,96
Multa 15%	R\$ 35.279,87
Juros	R\$ 2.224,53
A. Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 50.992,36</b>

A intimação do sujeito passivo foi realizada via DET, com base no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996.

## **2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.**

A atuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) Do princípio do contraditório e ampla defesa – de que no início da fiscalização, como citado no relatório de fiscalização, fora fornecido prazo de 60 dias, para o contribuinte efetuar a correção de seus lançamentos, contudo tal prazo não fora suficiente, visto que se tratava do período de 2019 a 2021, portanto 3 anos; de que fora solicitado uma dilação de prazo e quando o contribuinte ainda estava regularizando seus lançamentos fora surpreendido com o auto de infração em questão; que se deve questionar a existência do próprio imposto, visto que de fato não seria devido o valor total apurado, uma vez que parte deste valor já fora efetivamente lançado; pela ausência da má-fé do contribuinte, pela verdadeira aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório requer a anulação do auto de infração;

II) Do princípio do não confisco – de que os tribunais estaduais entendem que a multa tributária não pode ultrapassar o patamar de 20%, sendo que, valores acima disso fere o princípio do não confisco, citando o processo 1056584-13.2020.8.26.0053 TJ/SP; de que no caso em questão o percentual da multa ultrapassa 200%, quando o valor do tributo é de R\$ 13.487,96 e o valor da multa é de R\$ 35.279,87, requerendo a anulação do auto de infração para afastar a multa confiscatória;

III) Da suspensão temporária da cobrança – requer a suspensão da cobrança do auto de infração nº 20222700600033 até o final da análise da defesa apresentada e expedição de certidão negativa.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.**

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A infração imputada é de que o sujeito passivo deixou de pagar ICMS relativo a notas fiscais emitidas com o imposto destacado ao não efetuar a escrituração contábil digital. Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

**LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96**

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

**Anexo XII do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018**

*Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI.*

*§ 1º A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe\*.*

Por conseguinte, pela descrição trazida nos autos, resta clara as obrigações do contribuinte em relação à correta escrituração fiscal digital das notas fiscais emitidas em 2021.

Quanto à pena aplicada, assim determina a Lei nº 688/96, em caso de descumprimento das mencionadas obrigações:

**LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96**

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

Desta forma, verifica-se a correta indicação da capitulação da penalidade e dispositivos legais infringidos.

### **3.1 – Da análise das alegações de defesa**

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico 2, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo:

#### **3.1.1 –Do princípio do contraditório e ampla defesa**

Argumenta o sujeito passivo que estava efetuando a escrituração fiscal quando foi surpreendido pelo auto de infração, visto que aguardava a prorrogação de prazo da intimação (notificação nº 13456760, fls 11) recebida em 19/10/2022.

Antes de adentrarmos nos argumentos do contribuinte neste tópico, imperioso esclarecer/relembrar os fatos que antecederam a autuação, visto que o contribuinte, em época própria, **foi notificado via Fisconforme**, para se autorregularizar em relação a notas fiscais emitidas em 2021. No entanto, permaneceu inerte, o que motivou a emissão da DFE nº 20222500600001.

Posteriormente, no curso da ação fiscal objeto deste auto de infração, foi oportunizado novo prazo de 30 dias para a autorregularização, conforme reunião realizada no dia 01/09/2022 com os representantes da empresa e da Delegada Regional da 6ª DRRE.

Deste modo, o contribuinte efetuou parte da escrituração contábil que estavam omissas na EFD. Todavia, tendo em vista que o sujeito passivo não atendeu por completo a notificação, realizou-se a reapuração do crédito tributário referente à omissão de escrituração de documentos fiscais de saída, conforme infração e penalidade previstas na legislação tributária vigente.

Em 11/01/2023 o contribuinte foi notificado (mesma data de emissão do relatório de entrega da EFD), comprovando-se que este auto considerou todos os lançamentos efetuados na EFD até 11/01/2023.

Assim, para verificar a tese do sujeito passivo “*de que se deve questionar a existência do próprio imposto, visto que de fato não seria devido o valor total apurado, uma vez que parte deste valor já fora efetivamente lançado*”, consultei o relatório de entrega da EFD do contribuinte, nesta data (20/04/2023), obtendo as seguintes informações:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL  
RELATÓRIO DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES MENSAIS - EFD/ICMS

Inscrição Estadual  
0000000403055-9  
Denominação/Razão Social  
ATLANTA DIST DE GENEROS ALIMÉ

Período	Data de Entrega	Retificadora
01/2021	18/04/2023	1
02/2021	09/08/2021	1
03/2021	24/03/2023	1
04/2021	28/04/2022	1
05/2021	19/04/2023	1
06/2021	24/03/2023	1
07/2021	30/03/2022	1
08/2021	30/03/2022	1
09/2021	25/03/2022	1
10/2021	25/03/2022	1
11/2021	25/03/2022	1
12/2021	12/01/2022	1

Informações adicionais: No período de 01/2021 a 12/2021 houve a entrega de 12 declarações mensais.  
Declarações Omissas:

Desta forma, constata-se que o sujeito passivo efetuou a retificação dos períodos de janeiro, março, maio e junho de 2021 em data posterior à notificação de autuação (11/01/2023). Ou seja, mesmo ciente de que já tinha sido autuado pelo pagamento do imposto efetuou a retificação para constar na escrituração contábil o registro do imposto.

Assim, como a retificação ocorreu após a ciência do auto de infração, resta descaracterizada a espontaneidade do sujeito passivo, razão pela qual opino pela manutenção desta autuação.

A respeito dos lançamentos efetuados após a autuação, esclareço que o contribuinte tem a sua disposição o instituto da restituição de tributos o qual constitui-se em processo administrativo que não pode ser objeto de análise deste TATE, conforme disposto no inciso I do artigo 16 da Lei nº 4.929/2020, a saber:

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e **restituições de tributos.***

Adicionalmente, esclareço que todos os dados descritos acima constam nos documentos anexos a este auto de infração, além de discorridos pelo autuante no relatório de encerramento nº 20221200600001, constantes na mídia. Desta forma, nesta ação fiscal foram lavrados 12 autos de infração com diversas irregularidades, inclusive por apropriação indevida de créditos, assim, depreende-se que os créditos existentes pelas entradas foram considerados para apuração do imposto devido.

Destaco, ainda, que todas as provas dos autos foram colocadas à disposição do contribuinte. Com estes dados, este detinha totais condições de exercer, plenamente, o contraditório e ampla defesa. E, pelos argumentos lançados na impugnação, vê-se que ele tinha consciência de qual era a razão da autuação.

No mais, as razões constantes na presente defesa demonstram, apenas, a insatisfação do contribuinte com a auto de infração, não merecendo prosperar a tese jurídica de que ocorreu ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

### **3.1.II - Do princípio do não confisco**

A tese do contribuinte, neste ponto, é baseada em liminar em mandado de segurança no processo judicial nº 1056584-13.2020.8.26.0053 TJ/SP que decidiu pela redução para 20% do valor da multa constante em auto de infração.

Ocorre que, neste processo, a referida decisão foi reformada em segundo grau por equívoco de interpretação entre multas moratórias e multas punitivas, reconhecendo que “as multas punitivas não ultrapassa o valor correspondente a 100% sobre o montante do débito tributário. Não caracteriza, igualmente, o efeito confiscatório previsto no artigo 150, IV, da CF.”

No entanto, mesmo que compartilhasse da opinião do autuado (que a considera confiscatória), não poderia excluir ou reduzi-la, porque, se assim o fizesse, estaria afastando os efeitos da norma que garante a sua aplicação (**art. 77, X, “b”, 1, da Lei nº 688/96**), e isto, em verdade, não se inclui na competência deste tribunal administrativo:

*“LEI Nº 912, DE 12 DE JULHO DE 2000.*

*Art. 13. Não se compreendem na competência do Tribunal:*

.....

*II – a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual.” (Grifei)*

Dessa forma, rejeito a defesa do contribuinte para este argumento.

### **3.1.III - Da suspensão temporária da cobrança**

Informo que o crédito tributário se encontra com status “suspense” em nossos sistemas informatizados, em atendimento ao que prescreve o artigo 119, § 1º da Lei nº 688/1996, a saber:

**Art. 119.** *A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.*

*§ 1º. A defesa apresentada tempestivamente suspende a exigibilidade do crédito tributário constituído. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).*

Assim, não existe qualquer impedimento para a emissão de certidão de regularidade fiscal que tenha como fundamento este auto de infração.

### **3.2 – Do resultado da análise**

Finalmente, pelo exposto acima, conheço da defesa para negar-lhe provimento, mantendo a exigência de que trata este PAT.

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro DEVIDO o crédito tributário no valor **R\$ 50.992,36** (cinquenta mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

*Porto Velho, 28/04/2023 .*

***ROSILENE LOCKS GRECO***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**ROSILENE LOCKS GRECO, Auditora Fiscal**

Data: **28/04/2023**, às **14:4**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.